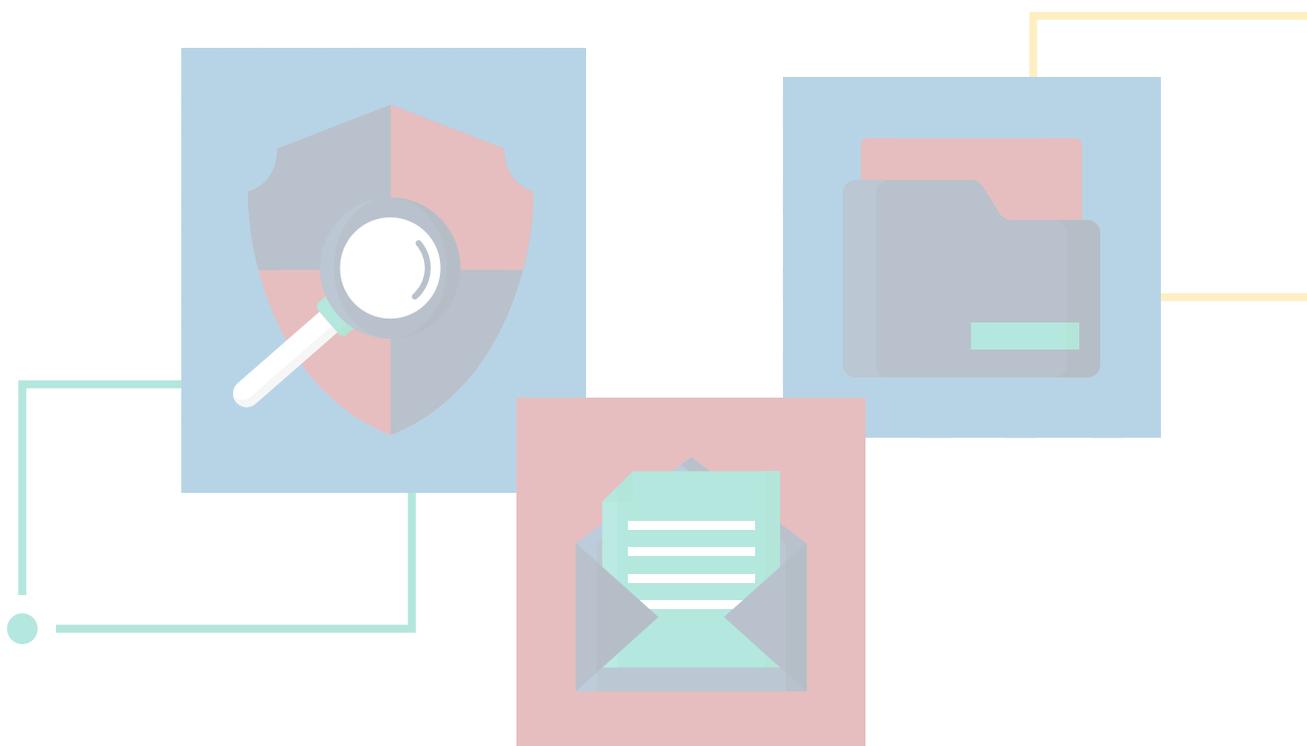

RELATÓRIO ANUAL DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO 2024



Ficha técnica

Título: Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião - 2024

(Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto)

Coordenação/Supervisão geral: Conselho Regulador da ARC

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada
de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A - Praia – Cabo Verde

Tel. (+238) 5347171

Site: www.arc.cv

E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Coordenador de área: Jacinto J. Araújo Estrela

Técnicos: Eugénio Martins, Eurídice Veiga, Marlene Teixeira e Ronilson Varela

Cidade da Praia, 31 de março de 2025

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA.....	1
INTRODUÇÃO.....	4
CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTADAS E CREDENCIADAS.....	6
CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS.....	11
2.1. Procedimentos da ARC face ao pedido de depósito de sondagem	16
2.2. Procedimentos Legais na Divulgação das sondagens sujeitas à regulação da ARC.....	16
CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAGENS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM	20
Iniciativas Desenvolvidas.....	21
Sondagem sem depósito na ARC.....	21
CAPÍTULO IV – SÍNTESE CONCLUSIVA	23
ANEXO	26
ENQUADRAMENTO LEGAL	27

NOTA PRÉVIA

Prestes a alcançar o quarto ano de funcionamento após cumprimento do seu mandato, não renovável, de seis anos, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) dá cumprimento ao Artigo 17.º dos Estatutos desta autoridade, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que determina a continuidade do exercício dos seus membros “até à efectiva substituição ou à cessação de funções”. É neste contexto que é elaborado e submetido o presente relatório, respeitante à observância do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, no ano de 2024.

Anualmente, além de outros compromissos que lhe foram assignados, a ARC vem executando o seu mandato junto das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de Comunicação Social, tal como previsto na alínea i) do Artigo 2.º - Âmbito de intervenção - e na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC. Referenciou-se, outrossim, na acima referida Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, em cujo âmbito acompanhou quer a situação e as atividades das empresas de sondagens, quer a eventualidade do envolvimento de outras entidades, tais como órgãos de Comunicação Social e universidades, que podem realizar sondagens.

As características que devem ser reunidas pelas empresas que pretendam dedicar-se à realização de sondagens e inquéritos de opinião para fins de divulgação nos órgãos de comunicação social estão definidas na Lei. A credenciação de tais empresas na ARC permite que sejam acautelados aspetos importantes como os da disciplina e do rigor científicos nas investigações que levem a cabo, inclusive no que concerne à metodologia científica. A um tempo, além de salvaguardados os resultados, viabiliza-se que fique protegida a credibilidade de quem leva a cabo as sondagens e inquéritos de opinião.

Ao zelar pelo cumprimento das normas instituídas, como é responsabilidade da ARC, esta percorre parte substancial do trajeto indispensável para garantir que as sondagens sejam realizadas conforme as disposições técnicas e legais previstas, começando pela exigência do registo prévio das empresas que realizam essas sondagens nesta Autoridade. Isso visa garantir a conformidade com as regras e assegurar que os procedimentos sejam realizados de forma transparente e adequada, protegendo a integridade dos processos da sondagem e a confiança pública nos seus resultados.

A função da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social nesse contexto é fiscalizar e assegurar que todo o processo das sondagens em causa respeite os procedimentos previstos na legislação pertinente, que também prevê processos metodológicos.

A situação de regularidade das referidas empresas perante a legislação mencionada tem sido sistematicamente escrutinada, a começar pela obrigatoriedade do seu registo prévio, como determina o n.º 1 do Artigo 4.º da Lei das Sondagens: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC)”.

No ano transato, foi depositado um inquérito, apresentado a 23 de dezembro de 2024, realizado pela empresa cabo-verdiana Afrosondagem, em parceria e representação da Afrobarometer. Trata-se de um observatório com os procedimentos padronizados nos “rounds de pesquisa” do qual este é o 10.º.

Dadas estas características de padronização metodológica, diferente do que tem sido a prática de outras sondagens, não se fizeram sentir os quatro aspetos já sublinhados nos relatórios anteriores, que são considerados limitações e que importa solucionar:

- O tempo de 30 minutos consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social para a concretização do depósito da sondagem solicitado é insuficiente a uma cabal apreciação de todas as peças, incluindo os aspetos metodológicos;
- Em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, existe a possibilidade e a prática do pedido de depósito por correio eletrónico. A

entrega presencial favoreceria uma interação com o regulado, no caso, a empresa de sondagens, com ganhos apenas emergentes numa entrevista, tais como uma maior responsabilização e a obtenção tempestiva de esclarecimentos;

- Alguns aspetos da Lei das Sondagens figuram-se contraditórios;
- Certos interesses dos órgãos de Comunicação Social, salvaguardados por lei, são virtualmente conflitantes com o legalmente estabelecido na Lei das Sondagens.

INTRODUÇÃO

Manteve-se, na Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração dos Estatutos da ARC, o normativo no concernente a sondagens e inquéritos de opinião. Assim, o âmbito de intervenção desta Autoridade é determinado no Artigo 2.º, que estipula que “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

(...)

- i) As entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.”

Também se mantém, nesse novo normativo, especificamente na alínea m) do Artigo 7.º, a atribuição da ARC de “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”.

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por disposição expressa na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* https://www.arc.cv/arc/upload/legislacao/lesgi_611d456bc67838.20782356190.pdf, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública das sondagens e dos inquéritos de opinião nos órgãos de Comunicação Social está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, disponibilizado na página eletrónica da Autoridade Reguladora, *In* [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da Sondagem/Sondagens Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da%20Sondagem/Sondagens%20Inquerito.pdf).

A relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas que as levem a cabo, à ação reguladora da ARC constam também deste regime jurídico.

Por seu turno, a competência da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública encontra-se estipulada no Artigo 27.º na mesma Lei.

São elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora com base no mesmo preceito, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta Lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as respeitantes à interpretação técnica dos resultados, à aplicação de coimas previstas e ao cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma.

Conforme disposto, designadamente, no n.º 1 do Artigo 27.º, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados”, tal como definido nesse diploma.

No mesmo normativo, isto é, no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, consta ainda, agora na alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, que é incumbência da ARC “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de março do ano seguinte a que respeita”. O presente relatório dá cabal cumprimento a tal disposição.

CAPÍTULO I - QUADRO DE EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS

Não se registaram alterações no domínio regulatório das empresas de sondagens e inquéritos de opinião. As credenciais são válidas pelo período de três anos, conforme o n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (https://www.arc.cv/arc/docs/Sondagens_Inquerito.pdf). O mesmo dispositivo estabelece que os interessados devem requerer, trinta dias antes da data da caducidade, a sua renovação.

A 18 de fevereiro de 2022, a empresa Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado S.A. solicitara a renovação da sua credenciação, nos termos da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, e, pela Deliberação n.º 17/CR-ARC/2022, de 1 de março, o Conselho Regulador deferiu o pedido e procedeu à renovação.

Contudo, essa empresa não efetuou qualquer depósito de sondagem ou inquérito de opinião desde 2021, o que, em 2024, sem desproveito do n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, a colocava em situação de caducidade, em combinação com os termos do n.º 4 do mesmo artigo, respetivamente: "3. As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 30 dias anteriores à data da sua caducidade, a sua renovação, para o que devem apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período de vigência da respectiva credencial" e "4. A credenciação a que se refere o número 3 caduca quando, no período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não realizar ou for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social e regularmente depositada junto da ARC."

A Pitagórica foi informada de que a credencial havia caducado e que, caso pretendesse continuar a operar no mercado cabo-verdiano, deveria requerer uma nova

credenciação. Mais se informou, que a empresa incorreria num processo de contraordenação se realizasse sondagens/inquéritos de opinião sem a devida credenciação, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 23.º da acima referida Lei n.º 19/VIII/2012.

Esse normativo determina punição com coimas “de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva”, sem prejuízo do disposto no número 2 [“A negligência é punida”], quem: a) Realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do número 3 do artigo 2.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 6.º. Até à alínea i) desse mesmo n.º 1 do Artigo 23.º são tipificados mais oito ilícitos, puníveis em matéria de sondagens e inquéritos de opinião.

Manteve-se a situação da empresa Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados, a qual foi registada na ARC sob o N.º 2, a folhas 5 do Livro n.º 1 de Registo de Empresas de Sondagens, no dia 22 de novembro de 2016, mas, desde 2018, tem a sua credencial esgotada por caducidade.

A empresa Analyses Business Consulting, Lda., cujo objeto inclui estudos de mercado e sondagens de opinião, foi registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021, e foi renovada a sua credencial pela Deliberação N.º 28/CR-ARC/2024, de 9 de abril.

A empresa Afrosondagem, Ld.^a, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica, foi registada na ARC sob o N.º 1, a folhas 3 do Livro n.º 1 de Registo de Empresas de Sondagens, no dia 23 de agosto de 2016, foi renovada a sua credencial nos dias 1 de outubro de 2019 e 6 de dezembro de 2022.

A Empresa EME – Marketing e Eventos, Ld.^a foi registada na ARC sob o N.º 1, a folha 9 do Livro n.º 1 de Registo de Empresas de Sondagens, no dia 18 de julho de 2023.

No ano de 2024, mais duas empresas foram registadas nesta Autoridade, a saber: MGF Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda., sob o N.º 1, a folha 11 do Livro n.º 1 de Registo de Empresas de Sondagens, no dia 3 de janeiro, e CIEED - Centro

Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A., sob o N.º 2, a folha 12 do Livro n.º 1 de Registo de Empresas de Sondagens, no dia 8 de outubro.

São, pois, sete as empresas registadas de 2015 a 2024, assim figurando pela ordem cronológica de registo:

- a) Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal;
- b) Afrosondagem, Ld.^a, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica;
- c) Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados;
- d) EME – Marketing e Eventos, Ld.^a;
- e) Analyses Business Consulting, Lda.;
- f) MGF Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda.;
- g) CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A.

São apresentados no quadro que segue, em síntese, o objeto e a razão social das referidas empresas.

Empresa	Registo	Objeto e razão social
Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015. Credencial renovada em 2018, em 2022 e com pedido de terceira renovação.	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais, estudos qualitativos e

		quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
Afrosondagem, Lda., Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016. Credencial renovada em 2019 e em 2022.	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.
Rmais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados	Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016. Credencial esgotada por caducidade, desde 2018.	Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científica, técnica e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.
EME- Marketing e Eventos, Ld.^a	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2023, no Livro	Tem como objeto assessoria em marketing,

	n. °1, folha 9, no dia 18 de julho de 2023.	organização de eventos e formação; Exercício de atividades de comunicação social, de publicidade e sondagens de opinião; Formação, turismo, prestação de serviços de restauração, artesanato, transporte e comércio geral.
Analyses Business Consulting, Lda.	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2021, no Livro n.º 1, folha 7, no dia 30 de março de 2021. Credencial renovada em 2024.	Tem por objeto estudos de mercado e sondagens de opinião e outras atividades como formação profissional, consultoria para negócios e gestão, processamento de dados, domiciliação de informação e relacionadas.
MGF Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda.	Registada na ARC sob o N.º 1/SIO/2024, no Livro n.º 1, folha 11, no dia 3 de janeiro de 2024.	Tem como objeto e atividade principal estudo de mercado e sondagens de opinião.
CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A.	Registada na ARC sob o N.º 2/SIO/2024, no Livro n.º 1, folha 12, no dia 8 de outubro de 2024.	Tem como atividade principal investigação e desenvolvimento de ciências sociais e humanas e atividade secundária estudos de mercado e sondagens de opinião.

CAPÍTULO II - DEPÓSITO DE SONDAGENS

No ano transato, foi depositado na ARC um inquérito de opinião. No dia 23 de dezembro, a empresa Afrosondagem depositou o Inquérito sobre a qualidade da Democracia e da Governação em Cabo Verde.

Este estudo teve como objetivo avaliar a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde e comparar os dados com mais de 42 (quarenta e dois) países africanos. E foram eventuais objetivos intermédios que com ele se relacionam:

1. Avaliar a liberdade de imprensa;
2. Avaliar a liberdade de associação;
3. Avaliação do impacto no emprego;
4. Avaliar as condições económicas e de pobreza dos cabo-verdianos;
5. Avaliar a confiança dos cabo-verdianos nas instituições;
6. Avaliar o desempenho do governo e demais instituições;
7. Avaliar o nível de corrupção no país;
8. Avaliar o grau da democracia em Cabo Verde.
9. Avaliar o comportamento eleitoral dos cabo-verdianos;
10. Avaliar o estado da justiça em Cabo Verde;
11. Avaliar o comportamento sobre as mudanças climáticas;
12. Avaliar a igualdade de oportunidades de género e a violência contra meninas e mulheres;
13. Avaliar a violência contra crianças e adolescentes;

14. Avaliar o impacto da Covid-19 e o desempenho do governo na luta contra a Covid-19.

A realização de sondagens acode a múltiplas motivações. Entretanto, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, no tocante à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são específicas as temáticas que concernem ao seu mandato. Designadamente o Artigo 1.º (Objecto) de esta Lei delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”. Por seu turno, o Artigo 2.º (Âmbito) define:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
 - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
 - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
 - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.
2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.
3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão

exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à Lei cabo-verdiana.

4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”.

A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está sujeita ao disposto nos artigos 9.º a 12.º da referida Lei. Esses artigos estabelecem critérios específicos relacionados, entre outros aspetos, aos prazos de validade, às garantias das entidades credenciadas e aos procedimentos e restrições aplicáveis ao processo de depósito.

Prazos de validade - “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens);

Garantias das entidades credenciadas - “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2, ainda do Artigo 9.º);

Procedimentos e restrições do processo de depósito, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo:

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm que figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
 - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
 - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
 - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
 - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
 - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
 - f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
 - g. “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
 - h. “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;

- i.** “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j.** “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k.** “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l.** “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m.** “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n.** “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o.** “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p.** “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q.** “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r.** “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;
- s.** “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t.** “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

2.1. PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM

Até ao presente, os depósitos de sondagens têm sido feitos por via eletrónica.

Uma vez recebido o pedido de depósito, são prontamente iniciados processos devidamente definidos, visando o correto o tratamento. O primeiro passo é a autenticação da identificação do organismo requerente, já que, para a formalização do depósito, o tempo para a sua consulta, análise e resposta é muito breve.

A acreditação na ARC é uma exigência prévia, a ser atendida por qualquer organismo que solicite o depósito de qualquer sondagem ou inquérito com as características prescritas pela Lei das Sondagens. No ato de pedido de depósito são apresentados, também, o relatório da sondagem e uma ficha de dados técnicos, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

Esta ficha (<https://www.arc.cv/arc/docs/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no *site* da ARC (www.arc.cv).

Após a confirmação das formalidades do depósito e a verificação da sua conformidade, a ARC informa o solicitante de que a sondagem foi oficialmente depositada. Em seguida, elabora e publica a ficha técnica na sua página eletrónica. Na divulgação, são removidos da ficha técnica os dados constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, que dizem respeito à identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e daquela que determinou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis por cada etapa do estudo, acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos, e à identificação do depositante.

2.2. PROCEDIMENTOS LEGAIS NA DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS SUJEITAS À REGULAÇÃO DA ARC

Ao regular a **divulgação de sondagens**, a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens – define com precisão os parâmetros a cumprir. A publicação dos

resultados de sondagens, nomeadamente em órgãos de Comunicação Social, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Em todos os relatórios anuais já elaborados pela ARC sobre esta matéria, de 2016 a 2024, e submetidos à Assembleia Nacional, persiste uma apreensão quanto ao disposto no n.º 3 do Artigo 11.º da referida norma. Esse artigo estabelece que uma sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de Comunicação Social apenas 30 minutos após o seu depósito legal na Autoridade Reguladora, o que levanta preocupações sobre a adequação desse prazo para a devida verificação e fiscalização.

A preocupação decorre da real capacidade de, no curto intervalo entre o depósito e a publicação das sondagens, se poder avaliar com o devido detalhe e rigor não apenas as fichas técnicas, mas também os próprios relatórios das sondagens depositadas. Em particular, questiona-se a viabilidade de assegurar, nesse período reduzido, a plena correspondência entre os dados apresentados nas fichas técnicas e as informações constantes nos relatórios.

Acresce que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. As tecnologias de informação e comunicação oferecem facilidades como uma maior celeridade e a extensa propagação da informação, pelo que se tem alertado para a necessidade incontornável de que a ARC esteja acessível e disponível permanentemente. Só assim poderia, uma vez recebido um pedido de depósito por via eletrónica, isto é, a qualquer instante, proceder à consequente e imediata asserção do cumprimento das normas e, no curto tempo regulamentar, não só acusar a boa receção do pedido de depósito, como declará-lo aceite e concretizado.

Entretanto, ainda que sem falhas processuais, passíveis na premência do curto prazo concedido, as condições comprometem uma análise mais objetiva e rigorosa das sondagens, no que concerne tanto às peças constantes do depósito, definidas por lei, quanto ao relatório propriamente dito. Assim, ao momento da formulação do depósito, a intervenção da ARC pouco mais representa que uma mera rotina processual. A verificar-se erros metodológicos ou de outra natureza, os mesmos serão reproduzidos nos órgãos de comunicação que divulgarem a sondagem.

À continuação, após a aceitação formal do depósito, a ARC deve disponibilizar no seu site (www.arc.cv) as informações que confirmam essa aceitação, conforme os dados constantes da ficha técnica que acompanhou o pedido. Somente com a publicação dessa ficha técnica os órgãos de Comunicação Social podem formalmente confirmar o depósito e aceder as especificações exigidas para a divulgação das sondagens e inquéritos de opinião. Isso está em conformidade com o n.º 1 do Artigo 13.º, que determina que “(...) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a.** A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b.** A identificação do cliente;
- c.** O objeto da sondagem de opinião;
- d.** O universo alvo da sondagem de opinião;
- e.** O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f.** A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g.** A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi ‘não sabe/não responde’, bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h.** A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efetuada a redistribuição dos indecisos;
- i.** A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j.** O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k.** O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l.** As perguntas básicas formuladas;
- m.** A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

No n.º 2 do mesmo artigo sublinha-se, especificamente, que “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevsão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior”.

Já o n.º 3 assenta que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Um aspeto que nesta Lei reflete o reforço da observância de normas metodológicas da investigação realizada pela sondagem e a apresentação dos seus resultados está plasmado no Artigo 14.º, que delimita as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

CAPÍTULO III - AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS QUE REALIZAM SONDAJENS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE AS DIVULGAM

Como consequência do incumprimento ou infrações cometidas por empresas de sondagens e inquéritos de opinião, ou por órgãos de comunicação que os divulgam, podem ser iniciados processos formais, com base em violações dos Estatutos da ARC e da Lei das Sondagens. Se as infrações forem comprovadas, podem resultar em penalizações. Neste contexto, a alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC anuncia que, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, incumbe ao Conselho Regulador “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de Comunicação Social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Por seu turno, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Cabe esclarecer que esta exceção prevista diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) é essencial para sua função reguladora, abrangendo também as empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião. Essa fiscalização começa com a exigência do **Registo prévio** na ARC antes da realização de qualquer sondagem, conforme o Artigo 4.º, n.º 1, da Lei das Sondagens. Reza este artigo que “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que

natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Iniciativas Desenvolvidas

O Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião estabelece um conjunto de regras destinadas a assegurar a fiabilidade das informações divulgadas. Além disso, busca garantir que o público compreenda o significado, os limites e o alcance dos dados apresentados nos meios de comunicação social. Dessa forma, conforme disposto no Artigo 13.º da mesma lei, também são estabelecidas normas sobre a obrigatoriedade de divulgar determinadas informações. Esse tema tem sido amplamente compartilhado com os regulados ao longo do atual mandato da ARC.

Assim como em anos anteriores, em 2024 a ARC manteve-se vigilante quanto à preservação da credibilidade das entidades responsáveis por sondagens e inquéritos de opinião, assegurando o cumprimento das normas. Esse compromisso é essencial para garantir o reconhecimento público dos resultados divulgados. Essa abordagem tem garantido que, no âmbito das sondagens, os procedimentos e as ações de regulação e fiscalização sejam conduzidos de forma contínua e consistente ao longo dos anos. Como consequência, observam-se benefícios significativos na estabilidade alcançada e mantida por esta Autoridade. A título de exemplo e para memória, destaca-se que, diante das previsíveis tensões no contexto das eleições de 2021, o Conselho Regulador emitiu a Deliberação N.º 12/CR-ARC/2021. Essa deliberação aprovou a Circular N.º 1/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro daquele ano, estabelecendo diretrizes para a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em período eleitoral:

https://www.arc.cv/arc/upload/documentos/docs_delib_602e4ecca13101.9467908186.pdf

Sondagem sem depósito na ARC

Situações como a divulgação de sondagens sem o devido depósito na ARC foram amplamente abordadas em relatórios anuais anteriores. Esses documentos apresentam

pontos específicos que refletem o raciocínio adotado nas deliberações do Conselho Regulador sobre o tema e estão disponíveis para consulta no site da ARC (www.arc.cv). Relativamente a 2024 não houve registo de tais ocorrências, o que pode ser entendido como um resultado da estabilização da regulação, em particular como efeito do conhecimento da ação fiscalizadora da ARC nesta esfera das suas atribuições.

CAPÍTULO IV – SÍNTESE CONCLUSIVA

Ao longo do seu mandato, a ARC tem perseguido diversos objetivos na regulação do setor da Comunicação Social, incluindo o estabelecido na alínea m) do Artigo 7.º (Atribuições) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública.”

Esta Autoridade tem cumprido a sua obrigação legal de garantir a aplicação da Lei das Sondagens, tanto no seu papel de regulador quanto na supervisão da atuação dos regulados. Nesse processo, tem atuado com plena consciência das limitações da referida lei, as quais foram comunicadas em diversas ocasiões e contextos. Essas questões foram formalmente apresentadas em parecer emitido por esta Autoridade às instâncias competentes, na expectativa de uma possível revisão do normativo, que, no entanto, não se concretizou.

De acordo com a Lei das Sondagens, as empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião devem obter prévia credenciação. Além disso, a divulgação desses estudos nos órgãos de Comunicação Social está condicionada ao seu depósito formal.

De forma explícita, essa Lei estabelece no n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito - que "A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei."

No entanto, a aplicação desta lei, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião, não tem sido completamente consensual. Pelo contrário, tem gerado certa apreensão e dificuldades incontestáveis no cumprimento integral das funções de regulação atribuídas à ARC. Relativamente à Lei das Sondagens persistem os condicionalismos referenciados nos relatórios anuais precedentes.

A ausência de violações da Lei por parte das empresas de sondagens ou dos órgãos de Comunicação Social não diminuiu as preocupações expressas em relatórios anteriores sobre o mandato da ARC nesta área. É previsível que a relativa tranquilidade observada nos últimos anos possa ser alterada, especialmente em contextos político-partidários e eleitorais, com a possibilidade de desvios nas posturas dos próprios meios de comunicação social.

Esses desvios tendem a aumentar à medida que os órgãos de comunicação se multiplicam, sendo frequentemente influenciados por interesses externos que não condizem com a responsabilidade e as boas práticas jornalísticas. Essa eventualidade destaca ainda mais a necessidade de uma regulação da comunicação social que seja responsável, isenta, justa e objetiva.

Ao final do primeiro trimestre do ano, como vem sendo apanágio, a atividade reguladora da ARC ao longo do ano anterior, no que se refere às sondagens e inquéritos de opinião definidos pela Lei, é apresentada aqui em um relatório conforme a legislação pertinente. Este documento reflete a forma como a Lei tem sido aplicada e a atuação da ARC nesse processo.

Anualmente, de forma detalhada e exaustiva, é descrito o cumprimento dos procedimentos que iniciam o processo de registo e credenciação das empresas de sondagem. Isso inclui o acompanhamento da receção dos relatórios de sondagens submetidos à ARC para o devido depósito, o deferimento da autorização para sua divulgação pública e, finalmente, a verificação do cumprimento da Lei por parte dos meios de comunicação na divulgação desses dados.

Após nove anos de sujeição das empresas de sondagens à ação reguladora, este é o nono relatório relativo ao cumprimento do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, a Lei das Sondagens, abrangendo agora o ano de 2024. Durante este período, o produto tem sido claramente definido pela Lei e está sujeito a uma regulação contínua por parte da ARC. Considerando o ponto de partida dessa ação sistemática, os resultados são inegáveis, sendo possível afirmar que tais ganhos decorrem do cumprimento das normas estabelecidas.

Com a manutenção das conquistas alcançadas, é legítimo esperar uma evolução para novos patamares nos processos relacionados à realização das sondagens, ao seu

depósito e à sua divulgação. Como resultado, as empresas de sondagens e inquéritos de opinião terão sua credibilidade ainda mais fortalecida. Da mesma forma, os órgãos de comunicação social também sairão beneficiados, ao dispor de sondagens e inquéritos de opinião como um conteúdo cada vez mais relevante e diversificado.

Pode-se afirmar, naturalmente, que o país, como um todo, colherá benefícios dessas conquistas, refletindo um compromisso cada vez maior com a observância de parâmetros éticos e deontológicos na realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião.

A ARC considera um avanço significativo a atenção dedicada e o rigor observado no cumprimento do seu mandato nesta matéria. Assim, espera que as empresas de sondagens e os meios de comunicação social sigam integralmente as leis nacionais relativas às sondagens e inquéritos de opinião, bem como todas as normas que, de forma concomitante, regulam a sua relação com a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

ANEXO

ENQUADRAMENTO LEGAL

O presente relatório, tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano. Aqui serão listados fragmentos da legislação, nos aspetos pertinentes, designadamente:

1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sujeita à sua primeira alteração, aprovada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro. Não tendo esta alteração trazido, na parte que interessa a este relatório, modificações de conteúdo, mas tendo-se registado algumas mudanças no seu articulado, devido a introduções, supressões e outras modificações, o mesmo é aqui mencionado com a nova configuração, válida desde finais de 2020, como segue:

➤ **“Artigo 1º - Natureza jurídica e objeto**

“1. - A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, abreviadamente designada por ARC, é uma pessoa colectiva de direito público, criada constitucionalmente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com natureza de autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa;

“2. - A ARC tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela Lei e pelos presentes Estatutos.

➤ **“Artigo 2º - Âmbito de intervenção**

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de Comunicação Social, designadamente:

“(…)

“i) Entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública. ¹

➤ **“Artigo 7º - Atribuições**

“São atribuições da ARC:

“(…)

“m) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidas com a finalidade de divulgação pública;

➤ **Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador**

“(…)

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“r) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião; ²

➤ **“Artigo 65º - Desobediência qualificada ³**

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a retificação de sondagem ou de inquérito de opinião.

➤ **“Artigo 70º - Cumprimento deficiente de decisão ⁴**

“Constitui contraordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois

¹ Alínea g) do mesmo artigo antes da primeira alteração

² Alínea b) na versão anterior

³ Artigo 61.º na versão anterior

⁴ Artigo 66.º na versão anterior

milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ **Artigo 2.º - Âmbito**

“1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (…)

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de Comunicação Social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante

designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à Lei cabo-verdiana”.⁵

➤ **Artigo 4.º - Registo prévio:**

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...) O pedido de registo a que se refere o número anterior deve ser subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, com assinatura devidamente autenticada, e é instruído com os seguintes elementos:

a) Nome ou razão social e domicílio legal, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;

b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;

c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;

d) Identificação do técnico responsável por levar a cabo os estudos;

e) Elementos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigível para a realização dos trabalhos a realizar;

f) Descrição dos princípios éticos adoptados para o exercício da sua actividade;

g) Tarifário completo dos serviços, indicando os possíveis descontos e tarifas especiais;

h) Carta de compromisso subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, devidamente autenticada, na qual se compromete a cumprir as disposições do presente diploma e dos regulamentos aprovados em sua aplicação, bem como garantir a igualdade de condições a todos os que participem ou possam ter um interesse directo ou indirecto nas sondagens que efectuar ou nos inquéritos que realizar.

⁵ Atualmente esta função é exercida pela Agência de Regulação Multisectorial da Economia (ARME)

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ **Artigo 5.º - Credenciação**

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ **Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação**

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de Comunicação Social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”⁶

⁶ A lista das entidades registadas e credenciadas na ARC pode ser consultada em: <https://www.arc.cv/arc/regulados/2>

➤ **Artigo 9.º - Realização das sondagens**

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;

c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ **Artigo 10.º - Interpretação e divulgação**

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ **Artigo 11.º - Depósito**

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ **Artigo 12.º - Ficha Técnica**

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;

b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;

c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;

d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ **Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens**

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de Comunicação Social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;

f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;

g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;

h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;

i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

(...)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de Comunicação Social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ **Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem**

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ **Artigo 17.º - Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião**

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto no presente diploma, devem ser apresentadas, consoante os casos, à ARC ou à CNE.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no número 1 do artigo 2.º, a ARC deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de 8 (oito) dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 2.º, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida pela CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

➤ **Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião**

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ **Artigo 24.º - Destino das Coimas**

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ **Artigo 27.º - Competência da ARC**

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente Lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ **Artigo 28.º - Exercício da supervisão**

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos

operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.